

Cambé, aos 29 de junho de 2023.

EXMO.SR.
LEONILDO APARECIDO JULIÃO
D.D. Presidente da Câmara Municipal de Cambé
NESTA

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTÓCOLO Nº	1026/23
Recebido em:	29/06/23 9:35
Protocolista	[Assinatura]

Mensagem do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 26/2023

Senhor Presidente,

Encaminhando a Vossa Excelência o **SUBSTITUTIVO Nº 01** AO PROJETO DE LEI Nº 26/2023, cuja súmula tem o seguinte teor: *Concede isenção e remissão para as entidades que exercem atividades de organizações religiosas das taxas decorrentes de atividades de poder de polícia constantes no Art. 46 incisos I, II, IV, V e VI e Art. 90 da Lei Municipal 454 de 22 de dezembro de 1.983 e dá outras providências.*

Na expectativa de sermos atendidos, reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

SUBSTITUTIVO 01 AO PROJETO DE LEI N.º 26/2023

EMENTA: Concede isenção e remissão para as entidades que exercem atividades de organizações religiosas das taxas decorrentes de atividades de poder de polícia constantes no art. 46 incisos I, II, IV, V e VI e art. 90 da Lei Municipal nº 454 de 22 de dezembro de 1.983 e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Concede para as entidades que exercem atividades de organizações religiosas no Município de Cambé os seguintes benefícios fiscais:

- I. isenção das taxas decorrentes de atividades de poder de polícia constantes no art. 46 incisos I, II, IV e VI da Lei Municipal nº 454 de 22 de dezembro de 1983;
- II. isenção das taxas decorrentes de atividades de poder de polícia constantes no art. 90 da Lei Municipal nº 454 de 22 de dezembro de 1983;
- III. remissão total das taxas decorrentes de atividades de poder de polícia constantes no art. 46 incisos I, II, IV e VI da Lei Municipal nº 454 de 22 de dezembro de 1983 relativas ao exercício de 2023;
- IV. remissão total das taxas decorrentes de atividades de poder de polícia constantes no art. 90 da Lei Municipal nº 454 de 22 de dezembro de 1983 relativas ao exercício de 2023.

§1º As isenções e a remissão presentes neste dispositivo alcançam apenas a atividade relacionada com as finalidades da entidade religiosa.

§2º As isenções das taxas previstas nos incisos I e II deste artigo serão concedidas em caráter geral, independentemente de requerimento do contribuinte, sendo de competência da Secretaria Municipal de Fazenda promover as anotações e baixas necessárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMBÉ,
aos 29 de junho de 2.023.

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por CONRADO ANGELO SCHELLER.
Este documento é cópia do original, para obtê-lo acesse <https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/d1e7fc1f-5ade-4a2c-9855-d2e2c46154f8>.

Cambé, aos 29 de junho de 2023

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente e Nobres Vereadores

O Presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 26/2023 dispõe sobre a concessão de isenção e remissão para as entidades que exercem atividades de organizações religiosas ou filosóficas de determinadas taxas decorrentes de atividades de poder de polícia constantes e dá outras providências.

Visando contribuir para a transparência e eficiência na apreciação do presente Substitutivo pelos nobres edis, bem como pelos cidadãos em geral, é relevante transcrever os argumentos que foram apresentados na exposição de motivos original quando da apresentação do Projeto de Lei nº 26/2023, conforme segue:

“Inicialmente, visando a transparência e melhor compreensão da matéria constante no presente Projeto de Lei faz-se necessário explanar que as taxas objeto de isenção e remissão contidas no texto em questão estão expressas no Código Tributário Municipal, sendo essas as seguintes:

Art. 46. – As taxas decorrentes das atividades do poder de polícia do Município, classificam-se deste modo:

I - Taxa de Fiscalização de Localização, de Instalação e de Funcionamento de estabelecimento;

II - Taxa de Fiscalização Sanitária;

III – [...]

IV - Taxa de Fiscalização de Veículo de Transporte de Passageiro e de Transporte de Carga;

V – [...]

VI - Taxa de Fiscalização de Ocupação de Permanência em Áreas, em vias e em Logradouros Públicos;

E ainda:

ART. 90.- A utilização dos serviços de expediente específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição, são compreendidos na tabela XIII.

TABELA XIII

PARA COBRANÇA DA TAXA DE EXPEDIENTE ESPECIFICAÇÃO	% sobre a UFC
1- Protocolização de requerimentos dirigidos a qualquer autoridade municipal	Isento
2 – Alvará na concessão de qualquer licença	Isento
3 – Fornecimento das 2º vias de alvará, visto de conclusão ou “habite – se”	10,0
4 – Atestados e Certidões	
Até 3 Laudas	10,0
Por Lauda Excedente	10,0
5 – Fornecimento de cópias de plantas, diagramas, etc... do arquivo municipal	
a) tamanho ofício	10,0
b) excedente até ½ m2	15,0
c) excedente ate 1m2	20,0
d) de mais de 1m2 pelo excesso de cada 1/2m2 ou fração	10,0
6 – Anotação da transmissão no Cadastro Imobiliário	10,0
7 – Outros atos, não especificados nesta tabela e que dependem de anotação, vistorias, decretos, portarias etc, por ato	10,0
8 – Autenticação de projetos de construção, por filho	05,0
9 – Alvará de construção quando solicitado em separado, rebaixamento de meio- fio, tapume e assemelhados	30,0

A Constituição Federal de 1988, conhecida como a Constituição Cidadã, obteve essa referência por buscar em seus artigos atingir um aspecto que contemple aos anseios dos cidadãos que serão regidos por ela, sendo assim em vários trechos a Carta Magna direciona seus usuários, dentre eles os entes federados, a caminhar no mesmo sentido de sua essência, ou seja, atingir os desejos dos indivíduos que serão regidos pela legislação maior do Estado brasileiro. Neste sentido a Constituição discorre de uma forma bem peculiar em vários artigos quando o assunto é a forma como a religião deve ser tratada pela nação. Ao enfatizar que o país é um estado laico a nossa Lei Maior não estabelece que as religiões devam ser apartadas das decisões dos entes federados, mas sim o contrário, pois a laicidade exposta no texto constitucional se reporta ao cuidado que todos os envolvidos devem ter para preservar a liberdade religiosa em todo o território nacional.

O zelo da legislação máxima do Brasil para com a liberdade religiosa já é notório em seu art. 5º, artigo esse que expressa direitos fundamentais de todos os brasileiros, em seu inciso VI já apresenta incontestavelmente a obrigatoriedade de tal liberdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Observe que o constituinte garante “o livre exercício dos cultos religiosos” protegendo inclusive os locais de culto através da legislação infraconstitucional. Tal prerrogativa vincula os usuários da lei a buscarem ações que desembarquem o acesso e o exercício dos cidadãos aos cultos religiosos, e tal vínculo constitucional não exime os entes da federação, dentre eles o Município.

Não bastasse tal posicionamento cristalino do texto constitucional quanto a necessidade de ações voltadas a fomentar a liberdade religiosa expressos no art. 5º, a Carta Magna concretiza sua intenção de desembaraçar a expressão religiosa no Brasil quando determina uma imunidade tributária aos templos de qualquer culto em seu art. 150, VI, b:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

VI - instituir impostos sobre:

[...]

b) templos de qualquer culto;

É certo que o constituinte limitou a imunidade religiosa ao tributo denominado imposto, porém a essência apresentada aqui é a de não utilizar tributação para dificultar o exercício da atividade religiosa no país, visto que o peso da tributação certamente dificultaria tal prática, sendo assim, buscando fomentar a liberdade

religiosa no nosso Município é que se apresenta o presente projeto de lei a esta r. casa legislativa, visto que ao conceder a isenção das taxas decorrentes de atividades de poder de polícia constantes no Art. 46 incisos I, II, IV, V e VI e Art. 90 da Lei Municipal 454 de 22 de dezembro de 1.983 (Código Tributário Municipal) e ainda a remissão do mesmo tributo para o exercício corrente, visto que seu fato gerador já ocorreu em 01 de janeiro do presente ano, essa municipalidade caminha positivamente em consonância com a Constituição Federal do Brasil em busca de uma sociedade mais livre e lutando de forma concreta contra a intolerância religiosa que assola tantos lugares do mundo e, conseqüentemente, do nosso país.

O presente projeto de lei também vislumbra colaborar para que as inúmeras entidades religiosas existentes em nossa cidade tenham a possibilidade de se regularizar e manter-se regular perante os órgãos de fiscalização e expedição de licenças municipais para exercícios de atividades, sem que o peso do custo das taxas decorrentes de poder de polícia para a expedição do devido Alvará de Funcionamento não afugente os representantes dessas instituições a alcançarem tal liberação. Importante destacar também que muitas dessas organizações religiosas atuam de forma relevante no município através de suas ações religiosas e também sociais, contribuindo com a própria municipalidade para melhorar a vida dos cambeenses.

Ainda faz-se prudente destacar que, conforme comprovado pelo estudo de impacto financeiro e orçamentário anexo ao presente projeto de lei, o impacto negativo gerado pelos benefícios fiscais concedidos quando da aprovação e vigência da lei em questão são ínfimos perto do orçamento anual do Município, sendo assim, o que para as instituições que farão jus as concessões desta lei pode ter um relevante significado para sua existência, para a coletividade não causará impactos expressivos, evidenciando desta maneira a sobressalência do interesse público na aprovação deste projeto de lei."

Ocorre que com o texto sugerido no Projeto de Lei nº 26/2023 a remissão para as taxas supracitadas no exercício fiscal de 2023 seria restrita aos créditos tributários que ainda não foram extintos até a data da publicação da possível lei municipal

aprovada, podendo eventualmente serem arguidos questionamentos de violação ao princípio constitucional da isonomia tributária sacramentado pelo Art. 150, II da Constituição Federal de 1988.

Deste modo, visando apresentar a esta r. casa de leis uma proposta legislativa mais adequada aos princípios constitucionais e consequentemente evitando entendimento dúbio quanto a norma legislativa é que encaminhamos o presente Substitutivo ao Projeto de Lei nº 26/2023 para apreciação, discussão e votação dos nobres Vereadores, o qual solicitamos a aprovação dos nobres edis.

Respeitosamente,

Conrado Angelo Scheller
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente por:

* CONRADO ANGELO SCHELLER (**.130.919-**)

em 03/07/2023 15:09:32 com assinatura qualificada (ICP-Brasil)

Este documento é cópia do original assinado eletronicamente.

Para obter o original utilize o código QR abaixo ou acesse o endereço:

<https://cambe-e2.ciga.sc.gov.br/#/documento/d1e7fc1f-5ade-4a2c-9855-d2e2c46154f8>

